Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.494 - BA (2019/0054336-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JEQUIE
ADVOGADOS	:	RUYBERG VALENCA DA SILVA - BA011300
		JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA006713
		ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO - BA011821
		MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
AGRAVADO	:	ELIANA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO - BA013487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo MUNICIPIO DE JEQUIE em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou admissibilidade ao especial sob a compreensão de que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque

> a Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não analisou sequer, minimamente, as questões relevantes de direito cuja correta apreciação resultaria em conclusões logicamente opostas àquelas manifestadas nos vv. Acórdãos recorridos, nem tampouco se manifestou acerca da omissão apontada que diz respeito ao eixo central da lide, a saber, a declaração da efetiva aplicação do art. 2°, do Decreto n.° 57.155/65, art. 1°, da Lei n.° 4.090/62, no cálculo e pagamento do 13° salário do Agravado.

Não foi ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Em verdade, constata-se que o Tribunal *a quo* enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia ao consignar que

> os argumentos lançados nos presentes Embargos de Declaração não podem prevalecer porquanto o Município, ao calcular o valor devido a título de 13° salário, deixou de integrar à base de cálculo da referida parcela o valor

> recebido pela parte Embargada a título de adicional de insalubridade e gratificação, o que gerou a diferença objeto da Ação de Cobrança, o que, inclusive, pode-se vislumbrar da análise das próprias fichas juntadas pelo Município ora embargante.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a tais recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza omissão (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

Os embargos de declaração opostos na origem não podem ser destinados ao "acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19.8.2013), pois é certo que "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do 'decisum' (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395).

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator